

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, de autoria do Deputado Edmilson Valentin, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2009 (PL nº 1.090, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Edmilson Valentin, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de atribuir à Defensoria Pública competência para a prática de diversos atos na fase de execução da sentença penal condenatória.

Em síntese, são as seguintes as modificações propostas, tendo em vista os artigos da LEP:

a) estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais, pela Defensoria Pública, para os internos e seus familiares desprovidos de recursos financeiros para contratar advogados, devendo as unidades da Federação prestar auxílio estrutural, pessoal e material ao órgão (art. 16 proposto para a LEP);

b) inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal (art. 61) e como integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 63), além de prever a presença de defensores públicos no Conselho Penitenciário (art. 69) e no Conselho da Comunidade (art. 80);

c) prevê a existência de instalações destinada à Defensoria Pública nos presídios (art. 83);

d) atribui à Defensoria Pública competência para requerer modificação das condições especiais impostas pelo juiz para a concessão de regime aberto (art. 116), modificação das condições especificadas na

sentença para o cumprimento da pena (art. 144), extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional (art. 146), substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183), concessão de anistia (art. 187), indulto individual (art. 188) e indulto coletivo (art. 193), e ainda para iniciar os procedimentos judiciais previstos na LEP perante o Juízo da execução (art. 195);

e) inclui a Defensoria Pública como destinatária da comunicação dos registros laborais dos presos, para efeito de remição (art. 129);

f) insere Capítulo IX – Da Defensoria no Título III da LEP – Dos Órgãos da Execução Penal, onde se destaca a inclusão dos arts. 81-A e 81-B;

g) prevê no art. 81-A que a Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva;

h) estabelece no art. 81-B que incumbe à Defensoria Pública requerer, individual ou coletivamente, todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; a declaração de extinção da punibilidade; a unificação de penas; a detração e remição da pena; a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; a autorização de saídas temporárias; a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da LEP; bem como fiscalizar a emissão anual do atestado de pena a cumprir; interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; e representar à autoridade competente para a

interdição, no todo ou em parte, da unidade prisional. O parágrafo único desse art. 81-B prescreve que “o órgão da Defensoria Pública visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

Em sua justificativa, o autor assevera que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da LEP, o órgão ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988.

Argumenta que a atuação dos defensores públicos nas unidades prisionais é de fundamental importância para garantia do efetivo cumprimento da LEP, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

## **II – ANÁLISE**

O PLC nº 43, de 2009, trata de direito penitenciário, sendo esta Comissão competente para examiná-lo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não contém vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, nem de antijuridicidade.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Com efeito, o PLC propiciará a assistência jurídica integral ao preso, pela Defensoria Pública, instituição imprescindível à democratização do acesso à justiça.

Importa registrar que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, ao criar mecanismos de controle da execução da sentença penal condenatória, de que são exemplos a fiscalização da emissão do atestado de pena a cumprir e as atribuições de inspecionar estabelecimentos penais e representar à autoridade competente para a sua interdição total ou parcial.

Outrossim, a defesa coletiva dos presos, prevista nos arts. 81-A e 81-B, que o PLC acrescenta à LEP, é medida de extrema economia processual, que aponta no sentido da otimização da administração judiciária.

Não menos relevante é a inserção da Defensoria Pública no rol dos órgãos de execução da pena, que permitirá o acompanhamento efetivo dos presos, contribuindo para a sua ressocialização.

Enfim, a proposição possibilita que os presos recebam assistência jurídica integral, dentro e fora dos presídios, o que representa inegável aprimoramento legislativo, por conferir à Defensoria Pública atribuições de fiscalização e controle da aplicação da pena, além da possibilidade de representação coletiva de presos.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica integral ao preso, dentro e fora do presídio, e atribuir competências à Defensoria Pública.”

Sala da Comissão,

Senador INÁCIO ARRUDA